

Psicopatia: Medida de Segurança versus Pena Privativa de Liberdade

Psychopathy: Security Measure versus Private Feather of Freedom.

Thaís de Oliveira Fernandes¹
Marcelo Pereira dos Reis²
Helton Laurindo Simoncelli³

RESUMO

O presente tema em análise, ainda pouco discutido no ramo do Direito, visa preliminarmente elucidar a psicopatia como transtorno de personalidade e como sancioná-la adequadamente. A psicopatia é sinalizada por insensibilidade aos sentimentos alheios, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, podendo assumir um comportamento delituoso recorrente. A psicopatia na infância é denominada de transtorno de conduta, nestes casos, a medida socioeducativa é analisada como forma de sanção a estes infantes. O poder de persuasão dos psicopatas para o cometimento de crimes é exposto através da análise de crimes ocorridos no Brasil utilizando-se de uma abordagem explorativa.

Palavras-chaves: Direito Penal, Inimputabilidade, Medida de Segurança, Penas, Psicopatas, Sanção, Transtorno de Personalidade Antissocial.

ABSTRACT

The present theme in analysis, present to the requested the branch of Law, aims preliminarily of the psychopathy as psychiatric behavior and the sancioná-the approach. Psychopathy is signaled by insensitivity to feelings, leading the individual to an undifferentiated rate, in order to have a recurring criminal behavior. Psychopathology in childhood is called conduct disorder, a socioeducative measure is analyzed as a form of sanction of these infants. The power of persuasion of psychological crimes to commit crimes is exposed through the analysis of crimes in Brazil using an explorative approach.

Keywords: Antisocial Personality Disorder, Criminal Law, Feathers, Imputability, Psychopaths, Sanction, Security Measure.

Introdução

O tema em estudo tem sido objeto de discussão entre os operadores do direito e a própria sociedade, devido aos crimes chocantes que os psicopatas cometem, nos quais há algo muito peculiar os ligando: o poder de influência nato que os psicopatas detêm.

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano - Araçatuba/SP, Mestre em Direito - Direitos e Garantias Individuais - ITE, Advogado.

Houve a evolução do estudo da psicopatia através das décadas a exemplo de autores como Checkley e Hare, importantes psiquiatras que se debruçaram a fundo sobre o tema.

Um psicopata pode demonstrar traços do transtorno desde a infância, através do denominado Transtorno de Conduta, por este motivo é necessário o apoio familiar e multidisciplinar profissional para que estes indivíduos não lesem outros seres humanos. Com efeito, o tratamento deve ser feito a tempo ou não surtirá efeitos. Nesta última hipótese há o nascimento de uma corrente doutrinária densa em relação à responsabilidade penal destes infantes e adolescentes.

Há a análise de crimes cometidos por psicopatas no Brasil e o que estes possuem em comum: o poder persuasivo psicopata. Por fim, o foco é passado para o Direito Penal e de como este sanciona os indivíduos acometidos por psicopatia, sendo demonstradas diversas correntes doutrinárias acerca do tema.

Transtorno de Personalidade e Psicopatia

A psicopatia, utiliza-se de termos como termos Transtorno de Personalidade Antissocial ou Transtorno de Personalidade Dissocial por profissionais da psiquiatria, psicólogos, pesquisadores e autores, recebe, atualmente, várias denominações sinônimas, tais como, personalidades psicopáticas (correntes que acreditam que fatores genéticos, psicológicos e biológicos possam causar o problema), sociopatas (correntes que defendem que fatores sociais prejudiciais podem ser causadores do comportamento anômalo), dentre outras.

Devido à falta de consenso sobre a real denominação de seres que possuem esse tipo de disfunção comportamental é válido usar o termo psicopatia para uma compreensão mais hábil.

A psicopatia, de maneira coesa, caracteriza-se como uma espécie de transtorno de personalidade, a palavra personalidade, em latim, significa *personare*, *persona*, ou seja, ressoar, máscara.

Um psicopata é um indivíduo desprovido de emoções, tendo a maneira de ver e ser diferenciada dos seres que não possuem este tipo de transtorno de personalidade.

Psicopatas possuem o hemisfério esquerdo do cérebro, a parte responsável pela razão, muito mais ativa do que o hemisfério direito, responsável pelas emoções.

A personalidade é composta por duas facetas principais, sendo o temperamento que, é imutável, porém pode ser controlado e o caráter que, em geral, é formado com a experiência. Falhas nestes dois hemisférios podem dar causa a transtornos.

Um transtorno é diagnosticado quando vários indivíduos começam a agir de forma semelhante, ou seja, formando padrões característicos análogos. Estes padrões comportamentais são diferentes dos tidos como comportamentos normais da maioria dos seres humanos comuns. Deste modo, estes seres têm afecções psiquiátricas que alteram demasiadamente o convívio social e as relações interpessoais próximas. Situações cotidianas e tidas como usuais são distorcidas nas mentes destes indivíduos e as reações a estas situações são incognoscíveis.

Segundo Cleckley existem 4 (quatro) subgrupos diferentes de psicopatas:

Os PSICOPATAS PRIMÁRIOS: não respondem ao castigo, à apreensão, à tensão e nem à desaprovação. Parecem ser capazes de inibir seus impulsos antissociais quase todo o tempo, não devido à consciência, mas sim porque isso atende ao seu propósito naquele momento. Os PSICOPATAS SECUNDÁRIOS: são arriscados, mas são indivíduos mais propensos a reagir frente a situações de estresse, são beligerantes e propensos ao sentimento de culpa. Os psicopatas desse tipo se expõem a situações mais estressantes do que uma pessoa comum, mas são tão vulneráveis ao estresse como a pessoa comum. PSICOPATAS DESCONTROLADOS: são os que parecem se aborrecer ou enlouquecer mais facilmente e com mais frequência do que outros subtipos. PSICOPATAS CARISMÁTICOS: são mentirosos, encantadores e atraentes. (CLECKLEY, 1941, p. 456)

Após os avanços de Checkley sobre o tema, Hare, importante estudioso concluiu que os psicopatas dispunham de total falta de empatia ou arrependimento; possuíam, algo diferente do resto dos indivíduos comuns.

Os psicopatas agiam perversamente, com atos maléficos e ardilosos e em suas atitudes forçavam o nascimento de uma forte e gritante interrogação na mente de toda a sociedade, não importando em qual época ou contexto social onde está estava inclusa.

Os atos psicopáticos mostravam-se impactantes e não possuíam uma motivação aparente.

[...] um psicopata ama alguém da mesma forma como eu, digamos, amo meu carro – e não da forma como eu amo minha mulher. Usa o termo amor, mas não o sente da maneira como nós entendemos. Em geral, é um sentimento de posse, de propriedade. Se você perguntar a um psicopata por que ele ama certa mulher, ele lhe dará respostas muito concretas, tais como “porque ela é bonita”, “porque o sexo é ótimo” ou “porque ela está sempre lá quando preciso”. As emoções estão para o psicopata assim como está o vermelho para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las. (HARE, 2009, p. 76).

Após mais de 25 anos de estudo em populações carcerárias Hare finalmente conseguiu montar um requintado questionário, denominado PCL-R, usado até os dias de hoje, considerado o método mais confiável da psicologia forense para identificar um possível psicopata.

A escala Hare prioriza os traços de personalidade, ou seja, como os indivíduos se comportam em diversas situações. Todos os seres humanos detêm traços cardeais, centrais e secundários, sendo assim a escala Hare é mais precisa, pois prioriza a análise da estrutura da personalidade.

Baseado nas ideias de Cleckley (1941/1988) e nos avanços de Hare (2009) pode-se inferir que a psicopatia sempre envolve comportamentos antissociais, porém, nem todos os comportamentos antissociais devem ser atribuídos à psicopatia.

Na infância e adolescência a psicopatia apresenta seus traços e seu diagnóstico é denominado de Transtorno de Conduta.

A UNICEF, órgão destinado à infância e à adolescência criado pela Organização das Nações Unidas – ONU, recomenda em seu manual que a responsabilidade penal se inicie entre os 7 (sete) e 18 (dezoito) anos.

O Brasil adota a idade de 18 (dezoito) anos para a responsabilidade criminal. Em seu art. 228 a Constituição Federal dispõe que *são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial [...]* (VADE MECUM JUS PODIVM, BRASIL, 2018, p. 122)

Sendo assim, os menores de 18 (dezoito) anos são considerados inimputáveis.

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de

determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210).

Conforme ressalta Nucci (2006) os critérios para se averiguar a inimputabilidade, quando à higidez mental, são os seguintes:

a) Critério biológico: a simples presença de uma psicopatogenia já é suficiente para comprovar a inimputabilidade. Assim, presente a enfermidade mental, o desenvolvimento psíquico deficiente ou a perturbação transitória da mente, o agente deve ser considerado inimputável.

b) Critério psicológico: verificam-se apenas as condições mentais do agente no momento da ação, sendo que a verificação da presença de doenças mentais ou distúrbio psíquico patológico é afastado.

c) Critério bio-psicológico: é o adotado pelo Código Penal em vigor. Tal sistema é a junção dos critérios anteriores e leva em consideração dois momentos distintos para atendimento da inimputabilidade. Num primeiro momento, deve-se verificar se o agente apresenta alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Caso positivo, será necessário analisar se o indivíduo era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade.

Os artigos 26, *caput*, 27 e 28, § 1º do Código Penal, enumeram as causas de exclusão de imputabilidade. São elas:

a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado;
b) desenvolvimento mental incompleto por presunção legal, do menor de dezoito anos;

c) embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Por estas razões um indivíduo menor de 18 anos não poderá responder criminalmente por seus atos ilícitos, e, terá sanção imposta pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), tendo como penalidade a denominada medida sócio educativa:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional. (VADE MECUM JUS PODIVM, BRASIL, 2018, p. 456)

Em continuidade as sanções impostas pelo ECA, temos:

Art. 101. [...] a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

(VADE MECUM JUS PODIVM, BRASIL, 2018, p. 455)

Silva (2008), resume bem as sanções impostas aos infantes e adolescentes que cometem infrações penais:

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o tempo máximo permitido em internações na Fundação Casa (ex-Febem) é de três anos, mesmo que o crime cometido tenha sido de natureza cruel. Acrescenta-se a isso o fato de que, após ter cumprido as medidas socioeducativas, seus antecedentes criminais não ficam registrados. Se eles reincidirem após os 18 anos, são considerados réus primários. Isso implica dizer que suas fichas criminais voltam a ficar limpas, como se nunca tivessem cometido nenhum delito (SILVA, 2008, p. 78).

A maioria penal foi um tema fortemente discutido nos últimos anos, tanto pelo crescimento exponencial de atos infracionais envolvendo menores de 18 anos, tanto pela crueldade incluída nestes.

[...] A manutenção da idade de 18 anos para o afastamento do menor, criança e adolescente, do Código Penal é uma bandeira de todos, minoristas e estatutistas. [...]. Quando lutamos pela conservação dessa idade, é comum ouvir-se, até de pessoas cultas, a afirmação de que ela é absurda, 'porque, mesmo com muito menos de 18 anos eles[...] sabem o que fazem.' Não lhes ocorre que o conhecimento está ligado à imputabilidade e que, quando os doutos afirmam que os menores de 18 são inimputáveis, querem dizer que se trata de presunção [...] de inimputabilidade. Mas, porque falar-se em presunção, se temos a realidade? É óbvio que a partir de tenra idade, eles sabem o que fazem. [...]. Toda esta dúvida tem sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quando o Ministro Francisco Campos

escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos (CAVALLIERI, 1997, p. 56).

Porém, há estudiosos que são contra a maioridade penal.

Os citados juristas entendem que a questão não é legal, mas sim de injustiça social, que acaba condenando os nossos jovens e crianças à formação de sucessivas gerações de débeis mentais, subnutridos, analfabetos, carentes de carinho e candidatos em potencial aos hospitais, internatos e casas de internatos e casas de detenção (PEREIRA, 2006, p. 569).

Importante frisar que reduzir a maioridade penal aumentaria a população carcerária brasileira, já sendo a terceira maior do mundo e, os adolescentes que forem inseridos nestas penitenciárias serão alienados por criminosos experientes e sairão da prisão com mais bagagem criminosa do que quando entraram e este não é o papel do sistema repressivo à violência.

Em relação aos infantes e adolescentes que possuem uma personalidade disfuncional:

[...] podemos afirmar que alguns indivíduos menores de 18 anos, independentemente da maturidade biológica de seus cérebros, já possuem uma personalidade disfuncional. O comportamento e o temperamento desses jovens funcionam como os de pessoas plenamente desenvolvidas, que sabem perfeitamente distinguir o certo do errado e que compreendem o caráter ilícito dos seus atos. Dessa forma, já deveriam ser responsabilizados e penalizados pelos seus comportamentos transgressores com o mesmo rigor das leis aplicadas aos adultos. Sem incorrer em qualquer erro, podemos afirmar que esses jovens (crianças ou adolescentes) são os responsáveis por grande parte dos crimes brutais, que despertam nossos sentimentos de perplexidade e de repulsa frente às suas ações (SILVA, 2008, p. 65).

Com base em tudo o que foi exposto é possível constatar que alguns dos infantes e adolescentes que demonstram serem seres maquiavélicos, cruéis e insensíveis podem ser acometidos por Transtorno da Conduta que, futuramente, se não for realizado o tratamento correto, poderão ter seu quadro evoluído, resultando assim o acometimento do Transtorno de personalidade dissocial/antissocial.

Crimes famosos cometidos por psicopatas no Brasil

Os crimes elencados abaixo são crimes que chocaram a população brasileira em determinada época, não há um diagnóstico concreto de que estes assassinos e torturadores sejam psicopatas, porém seus perfis criminológicos se assemelham

muito a um indivíduo acometido por transtorno de personalidade antissocial/dissocial.

São crimes com total falta de empatia e, após o cometimento de tais crueldades os assassinos/torturadores demonstraram frieza.

Segundo a psiquiatra Silva (2008):

Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém (SILVA, 2008 p. 78).

Tais crimes revoltam e preocupam por sua total violência e gera um questionamento coletivo de até aonde chega a maldade humana.

Como exemplo temos o assassinato de Daniela Perez, 22 anos. Na época de sua morte ela interpretava Yasmin em uma novela escrita por sua mãe, Glória Perez, e, tinha como par romântico Bira, interpretado por Guilherme de Pádua Thomaz, 23 anos.

Daniela foi encontrada sem vida a poucos quilômetros do estúdio Globo Tycoon, em um matagal, Zona Oeste do Rio de Janeiro no dia 28 de dezembro de 1992.

Segundo a perícia, ela foi morta com 16 golpes de um instrumento perfuro-cortante, (punhal) desferidos no pescoço e no tórax, perfurando a traqueia, o pulmão e o coração.

Daniela Perez interpretava uma doce bailarina, namorada do ciumento e machão Bira. Algumas horas após as gravações da novela De Corpo e Alma o corpo da atriz foi encontrado. Na última cena em que gravou interpretando Yasmin, ela terminava o noivado com Bira.

O corpo da atriz foi encontrado após moradores próximos ao local do crime avistarem uma movimentação estranha de 2 veículos e acionarem a polícia. Um dos moradores anotou as placas dos carros o que levou a polícia ao assassino de Daniela Perez: Guilherme de Pádua Tomaz, seu par romântico na novela.

Guilherme foi um assassino frio e calculista. A mãe de Daniela Perez, Glória Perez, ligou para este na noite do assassinato preocupada com sua filha, pois esta não havia retornado para casa. Guilherme foi capaz de dizer que não havia visto a atriz e que

Glória poderia ligar a qualquer tempo para ele, prestando assim solidariedade à mãe da atriz que acabara de assassinar.

Guilherme, *a priori*, negou a autoria do crime, porém, ao perceber que as provas estavam demonstrando indubitavelmente sua culpa, confessou.

Há também o caso de Silvia Capresi Lima. O crime ocorreu em 2008, no dia 17 de março. Através de uma ligação anônima a polícia chegou até o local onde a tortura ocorria: um apartamento localizado em um bairro de classe média alta na cidade de Goiânia-GO. Dois policiais – um homem e uma mulher – ao chegarem ao apartamento 401 indagaram a empregada Vanice Maria Novais acerca de uma criança acorrentada no apartamento ela disse não saber de nada, pressionada pelos policiais ela acabou cedendo: A menina está lá em cima.

Ao adentrarem no apartamento os policiais se depararam com o filho dos donos da casa, Tiago, que não morava lá, estava apenas visitando. A empregada que laborava no apartamento disse que a patroa havia levado a chave da lavanderia e que não poderia abrir a porta.

Os policiais recorreram ao porteiro que trouxe um pé-de-cabra para arrombar a porta e neste momento os policiais se surpreenderam com uma menina com os braços acorrentados à escada de ferro que dava acesso a caixa d'água.

Os braços da infante estavam erguidos, os pés quase não tocavam o chão. Ela usava nas mãos luvas de borracha, posteriormente a polícia averiguou que se tratava de um método para evitar marcas das correntes. Nos pés da menina, tênis e meias cobertos por sacos plásticos, em sua boca havia um esparadrapo o que a impedia de pedir ajuda, dentro da mesma; um pedaço de fralda de bebe.

Silvia Cabrese Lima, 42 anos, dona da casa e de uma loja de cosméticos foi presa no mesmo dia, Vanice – a empregada – também foi presa.

Lucélia possuía marcas de ferro quente em seu corpo, unhas das mãos e dos pés pretas, pois a torturadora prendia os dedos da menina em portas. A menor, em um dos golpes que levava, quebrou um de seus dentes. Ela também era obrigada a tocar um fio desencapado da máquina de lavar para levar choques.

Em 2008 o STJ negou exame de insanidade mental para Silvia, alegando que apenas a declaração desta sobre ter sofrido abusos na infância não era suficiente para a instauração de incidente de insanidade mental.

Por fim, o caso de Suzane Von Richthofen, no dia 31 de outubro de 2002, Suzane, 19 anos, uma jovem de classe média alta que arquitetou a morte de seus próprios pais, em um crime que chocou o país.

Neste fatídico dia Suzane facilitou a entrada de seu namorado Daniel Cravinhos, na época com 19 anos e seu irmão Cristian Cravinhos, com 26 anos de idade, à residência onde morava com seus pais.

Os irmãos cravinhos assassinaram brutalmente Marísia e Albert Von Richtofen usando uma barra de ferro, desferindo pancadas na cabeça em ambos. O casal dormia antes de serem assassinados cruelmente.

Após matarem os pais de Suzane, os irmãos espalharam objetos e papéis por toda a casa e levaram joias e dinheiros que conseguiram encontrar com o intuito de simular um latrocínio. Inacreditavelmente, após o assassinato brutal de Marísia e Albert, o casal Suzane e Daniel foram até um motel na Zona Sul da cidade de São Paulo.

Após as investigações constatou-se que os pais de Suzane não concordavam com seu namoro. O crime foi planejado durante dois meses, segundo a polícia.

Logo após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para uma vistoria e se deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente junto à piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos.

Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte de seus pais. A frieza de Suzane impressionou os investigadores.

Decorridos quatro anos do assassinato, em 22 de julho de 2006 Suzane e o namorado Daniel foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Christian foi condenado a 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime.

Nos casos citados acima foi possível concluir que:

- a)Guilherme Thomaz de Pádua influenciou sua esposa a assassinar Daniela Perez.
- b)Silvia influenciou sua empregada Valeria para que esta lhe auxiliasse com as torturas na criança Lucélia.

a) Suzane Von Richthofen influenciou os irmãos Cravinhos para estes assassinarem seus pais.

Estes crimes têm em comum o poder influenciador que os seres que, de acordo com as circunstâncias em que cometeram os crimes, são acometidos por transtorno de personalidade antissocial/dissocial.

Os indivíduos supracitados exerceram sobre terceiros o poder de influência, a fim de chegarem até onde ambicionam. Tais terceiros funcionam como *longa manus* para que o psicopata possa alcançar seu objetivo perverso. O que, em muitos casos, é bem sucedido.

Cabe ressaltar que os coautores ou partícipes destes crimes são culpados pelo ato ilícito que cometeram, porém há por detrás da cortina da consumação do delito um poder influenciador obscuro exercido pelo autor acometido pelo transtorno de personalidade aqui estudado.

Os psicopatas usam do poder de influência por dois motivos: o temor em serem descobertos pela polícia é muito grande, então controlam terceiros que estão ao seu redor para não serem desmascarados na conclusão de seus delitos; e, em segundo motivo há o prazer que sentem ao usar seres humanos como objetos e depois descartá-los, por esta razão que após os crimes citados os autores não mais tiveram contato com os coautores ou partícipes.

Medida de segurança versus pena privativa de liberdade

De acordo com tudo o que foi tratado nos tópicos e Capítulos anteriores é notório que os indivíduos acometidos pelo Transtorno de Personalidade Antissocial/Dissocial não devam ser tratados como criminosos comuns pois, ao contrário destes, os psicopatas respiram e anseiam pelo crime, resultado de sua inerente natureza criminosa.

A problemática se inicia porque os acometidos por psicopatia não têm um lugar definido dentro do sistema criminal brasileiro, ou seja, estes indivíduos são tratados como criminosos comuns, pois lhe faltam os atributos concernentes à inimputabilidade penal.

Há três causas de inimputabilidade em nosso CP, que podem ser encontradas no art. 26, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
(VADE MECUM JUS PODIVM, BRASIL, 2018, p. 255)

Neste sentido, sobre a inimputabilidade:

Não havendo a imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (JESUS, 1999, p. 499).

Os indivíduos acometidos por psicoses, neuroses, ou seja, condições psíquicas, nas quais o sujeito não consegue diferenciar a realidade de suas paranoias, a exemplo do transtorno obsessivo-compulsivo, o sujeito não detém a capacidade de autodeterminação ou de autogoverno para refrear suas ações. Assim, para o Direito Penal é considerado um doente mental, absolutamente incapaz.

Se o agente for considerado inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26, CP). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

O prazo da internação será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, a cessação da periculosidade do agente, mediante perícia médica. O prazo mínimo de internação deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Supracitada perícia deverá ocorrer de 1 (um) em 1 (um) ano, porém a requisito do juiz esta poderá ser realizada a qualquer tempo.

A desinternação ou a liberação do agente será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior deste, antes do decurso de 1 (um) ano, se praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Importante ressaltar, que, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

A pena privativa de liberdade poderá substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, se o condenado necessitar de especial tratamento curativo.

Há diversas correntes doutrinárias acerca da punibilidade do agente acometido pelo transtorno aqui estudado. A primeira reconhece a inimputabilidade destes sujeitos usando de critérios estabelecidos pela legislação penal vigente. A segunda, classifica o psicopata no rol dos semi-imputáveis, considerando o transtorno como uma perturbação da saúde mental, de acordo com o artigo 26, parágrafo único, CP. A terceira corrente se baseia ao entendimento de que cabe ao magistrado analisar o caso concreto e proferir sua sanção. Por fim, a última corrente sustenta a ausência total de culpabilidade de tais seres.

É possível perceber que a função retributiva/preventiva da pena, bem como seu fundamento, que é a culpabilidade, é inadequada. Os portadores de psicopatia e os mentalmente sadios representam realidades distintas e, portanto, exigem do Estado atitudes diferenciadas como sanção.

Quanto à responsabilização penal do autor psicopata, os julgadores tendem a considerar a semi-imputabilidade, pois a psicopatia não poderia ser tida como uma espécie de doença mental, mas como perturbação da saúde mental, ficando assim, estes seres em uma linha fronteira. Deve-se, então, o Estado buscar alternativas que garantam não só a proteção da sociedade, o perigo fica bem claro quando estudados os casos que envolvem psicopatas- mas também assegurem a dignidade a esses indivíduos acometidos pelo transtorno.

Considerações Finais

O tema objeto desta pesquisa visou fazer uma análise sobre a legislação vigente no Brasil em relação a indivíduos acometidos pelo Transtorno de Personalidade Dissocial/Antissocial, bem como na incongruência deste em suas respectivas sanções.

A psicopatia é uma realidade que afeta 3% dos homens e 1% das mulheres mundialmente. O que em primeiro olhar parece um número diminuto de indivíduos, esconde uma perversidade gigantesca em razão da maneira como estes crimes são cometidos.

O Transtorno de Personalidade Antissocial/Dissocial é caracterizado por indivíduos apáticos, que não se arrependem de seus atos e procuram compreender as emoções humanas apenas para atrair possíveis vítimas. É claro que existem

vários graus do transtorno, porém é indubitável que os crimes cometidos por estes indivíduos geram grande repercussão na sociedade devido à violência empregada. Imensa discussão se materializa no campo das sanções impostas aos infantes e adolescentes, que possivelmente são acometidos pelo denominado Transtorno de Conduta devido à responsabilidade infracional imposta a estes.

O ECA sanciona estes indivíduos através das denominadas medidas socioeducativas, tendo o tema maioridade penal criado diversas correntes e discussões. O Transtorno de Conduta que, se não acompanhado por profissionais, poderá se tornar Transtorno de Personalidade Antissocial/Dissocial.

O presente trabalho focou em crimes ocorridos no Brasil, citando três deles. Foi possível concluir que o poder influenciador dos psicopatas é um pressuposto importantíssimo para que estes cometam crimes. A persuasão é empregada tanto para convencer terceiros a serem coautores ou partícipes, tanto para satisfazer o prazer psicopata em convencer terceiros e os controlarem.

A psicopatia foi abordada em sua esfera criminal com base em diversos dispositivos legais, a exemplo do art. 26, CP, que trata da inimputabilidade penal. Ademais demonstrou-se as diferentes correntes que tratam sobre a sanção que deve ser imposta aos psicopatas.

Em conclusão, temos que as penas atualmente impostas, ou seja, os seres acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial/dissocial, em sua grande maioria, são tratados como criminosos comuns, o que gera um imenso impasse, pois os psicopatas saem das penitenciárias sabendo onde erraram no primeiro crime e continuam cometendo outros, porém de maneira mais aprimorada.

A escala Hare deveria ser usada no Brasil a fim de se constatar veementemente as taxas de psicopatas nas penitenciárias e em conseqüente prevenir que mais crimes ocorram. Ademais, uma sanção focada em conjunto com hospitais psiquiátricos surtiria mais efeitos nestas pessoas do que apenas privar-lhes da liberdade em penitenciárias comuns.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Vade Mecum**. Jus Podivm. 9^a. ed. São Paulo, 2018.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality.** 5^a ed. Augusta, Georgia, 1988.

HARE , Robert. **Manuel for the Hare Psychopathy Checklist - Revised.** 1^a ed. Toronto. Multi-Health System, 1991.

HARE, Robert. **Without Conscience: The disturbing world of psychopats among us.** 1^a ed. New York: Pocket Books, 1993.

HARE, Robert.. **The Psychology of Criminal Investigations.** New York: Pocket Books, 8^a ed. 2009.

JESUS, Damásio. **Direito penal.** 23^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal.** 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ana. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 1^a ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.